



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

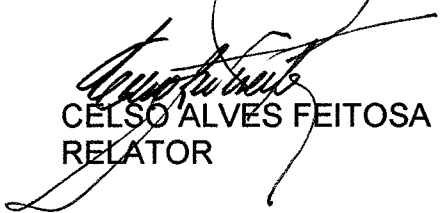
Processo n.º : 10280.001988/96-02
Recurso n.º : 116.322 - EX – OFÍCIO e VOLUNTÁRIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992
Recorrentes : DRJ EM BELÉM – PA e ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS
LTDA.
Sessão de : 20 de Agosto de 1998
Acórdão n.º : 101-92.274

PRELIMINAR – DECADÊNCIA – Quanto ao ano-base de 1990 – Reconhecida unânime quanto ao mérito, por maiores provas de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM – PA e ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RECONHECER a decadência no ano de 1990 e, quanto ao mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário e NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Kazuki Shiobara.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

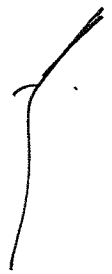

CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

PROCESSO Nº 10280.001988/96-02
ACÓRDÃO Nº 101-92.274

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RAUL PIMENTEL.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized letter 'J' or a similar symbol, located on the right side of the page.

RECORRENTES: ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e
DRJ EM BELÉM - PA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidos os valores mencionados, relativos ao período-base de 1992:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 06/12) - 5.643.987,84 UFIR, mais acréscimos legais;
- Contribuição ao PIS (fls. 13/16) - 7.679,78 UFIR, mais acréscimos legais;
- COFINS (fls. 17/20) - 20.479,41 UFIR, mais acréscimos legais;
- IR Fonte - "Imposto sobre o Lucro Líquido" (fls. 21/26) - 677.778,54 UFIR, mais acréscimos legais;
- Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 27/32) - 1.283.292,69 UFIR, mais acréscimos legais.

As exigências decorreram de ação fiscal levada a efeito na empresa, na qual foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 07/08:

1) Omissão de Receitas - Receitas não Contabilizadas: omissão no registro de compras na contabilidade, pela falta de lançamento das seguintes notas fiscais de compras:

- NF nº 146.598, de 18.08.92 - Cr\$ 70.361.606,40;
 - NF nº 148.787, de 26.10.92 - Cr\$ 133.042.256,07;
 - NF nº 007.375, de 21.10.92 - Cr\$ 43.857.450,00.
- Tctal..... Cr\$ 247.261.312,47

2) Omissão de Receitas - Passivo Fictício: omissão de receita, caracterizada por passivo fictício, decorrente de crédito de pessoa ligada residente no exterior, não

comprovado - janeiro/92 (Cr\$ 7.342.971.615,00 - saldo inicial da conta-corrente, conforme cópia de Razão de fl. 36);

3) Despesa Indevida de Correção Monetária:

- glosa de correção monetária proveniente dos empréstimos mencionados no item 2, acima, cuja origem não foi comprovada com documentos hábeis (Cr\$ 82.988.566.179,000), que corresponde à correção do saldo inicial da conta-corrente (Cr\$ 7.342.971.615,00), conforme cópias de Razão de fls. 36/41;

- glosa de correção monetária do capital social, por ter sido considerada não comprovada com documentos hábeis a integralização feita pela empresa Lapeyre S/A na empresa autuada (Cr\$ 13.034.676.268,00).

Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 65/66 informa:

- que a empresa, ao ser questionada sobre a documentação relativa aos créditos com a pessoa ligada, apresentou lançamento original no razão de 1990, no valor de Cz\$ 1.014.125.665,40 (Passivo Circulante - doc. de fl. 35), afirmando que tal importância teria sido enviada da França pela empresa Lapeyre S/A via Banco Sudameris S/A, sem, contudo, apresentar documento comprobatório ou contrato de empréstimo;

- que, posteriormente, foi apresentada papeleta do Banco Sudameris (doc. de fl. 40) sobre nova remessa no valor de NCz\$ 94.600.000,00, lançamentos em folha de razão de 1991 (fl. 41) e uma carta no idioma francês, datada de 11.05.95 (fl. 42);

- que a entrada da empresa Lapeyre na autuada ocorreu de forma irregular, pois aquela empresa, ao adquirir 420.579 quotas de capital da empresa European Joinery Limited, sócia majoritária da autuada, fez entrega de um cheque no valor de US\$ 87.993,00 para integralização de seu capital ao Sr. José Wellinton Pereira Gomes, sócio minoritário, e que este cambiou o aludido cheque no Banco Bamerindus do Brasil como vendedor não identificado (câmbio da época: Cr\$ 2.639.040,00 - doc. de fl. 53);

- que a atuada, em 21.12.90, solicitou ao Banco Central o registro desse investimento para regularização do capital da empresa Lapeyre (doc. de fl. 43), tendo sido informada da inviabilidade do atendimento de seu pleito (fl. 44), devido ao ingresso dos recursos ter ocorrido pelo Mercado de Taxas Flutuantes, cujo regulamento não contempla a hipótese de investimento de capital de risco;

- que a atuada solicitou reconsideração dessa decisão ao Banco Central (doc. de fls. 45/46), tendo sido mantido, todavia, o indeferimento, com base nos mesmos motivos (fl. 47).

Impugnando o feito às fls. 70/121, a atuada, com referência ao item 1 deste Relatório, anexou cópia das mencionadas notas fiscais e do Livro Diário nº 23 (fls. 151/156) indicando o registro das notas.

Quanto aos itens 2 e 3, alegou, em síntese:

- que os documentos de fls. 159/189 comprovam as diversas alterações contratuais levadas a efeito, bem como a participação do grupo francês que a controla e a correspondente transferência de participação societária à European Joinery Limited;

- que o pagamento das quotas transferidas foi feito mediante transferências bancárias originárias de saldo de conta de não residente no País (CC 5), mas que inexistiu restrição a esse procedimento, tanto que a Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA) aceitou o registro da alteração, assim como os demais órgãos fiscais da União do Estado e do Município;

- que, em 22.01.90, a European Joinery transferiu, também via débito de conta de não residente (CC 5), suas 420.579 quotas à empresa Lapeyre, conforme alteração contratual de fls. 161/162 e que essa transferência em nada alterou a estrutura e a existência continuada do capital integralizado da atuada;

- que é evidente que, se a European Joinery entregou o cheque de pagamento ao Sr. José Wellington Pereira Gomes, foi para recebê-lo e não para integralizá-lo e o que este fez com a cártula não possui qualquer relacionamento, ingerência ou possibilidade de repercussão fiscal;

- que não procede a acusação contida no Auto de Infração de que o pagamento feito pela Lapeyre à European deveria ser cambiado, obedecendo eventuais trâmites do Banco Central, pois esses atos e providências seriam de responsabilidade da cedente das quotas e de seus representantes, uma vez que a quitação à Lapeyre já se efetivara no próprio instrumento de alteração contratual;

- que a empresa Lapeyre S/A, como sócia controladora, propôs à autuada vários empréstimos (mútuos) sucessivos, envolvidos num só contrato, e que tal proposição foi concretizada por meio de correspondência comercial formal (doc. de fl. 190), datada de 04.09.90, que se encontra traduzido à fl. 192;

- que esse documento constitui contrato epistolar pois, tendo sido acolhida a proposta contratual expressa da Lapeyre, a autuada passou a receber os aportes parciais do empréstimo ajustado;

- que o ingresso dos valores considerados como receitas omitidas está evidenciado sobejamente pelos documentos apresentados, conforme relaciona (fls. 195 a 209, para o ano-base de 1990; e fls. 235 a 240, para o de 1991), os quais foram devidamente corrigidos monetariamente para os fins e efeitos de direito; as parcelas foram recebidas nas seguintes datas:

a) 1990: 31 de janeiro, 30 de junho, 29 de agosto, 07 de setembro, 21 e 26 de outubro, 28 de novembro, 07 e 13 de dezembro;

b) 1991: 07, 18 e 30 de janeiro, 05 e 18 de fevereiro.

- que na Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1991, período-base de 1990, está incluído o valor de Cr\$ 1.014.125.665,40 corrigidos, no somatório de "Financiamentos a Curto Prazo" que atinge Cr\$ 1.484.372.466,00, item 82-Passivo Circulante, estando a empresa Lapeyre registrada como sua acionista (pág. 11 da declaração, item 26 - "Pessoas Jurídicas Estrangeiras");

- que, do mesmo modo, na declaração do exercício de 1992, período-base de 1991, está incluído na mesma rubrica o valor de Cr\$ 7.342.971.615,53 corrigido, no somatório de Cr\$ 11.158.078.332,00, estando a empresa Lapeyre também registrada como acionista no item supracitado;

- que, com referência ao exercício de 1993, período-base de 1992, não houve remessa de recursos mutuados da Lapeyre para a autuada, como indica sua contabilidade, tendo, na continuidade do fluxo iniciado nos anos anteriores, levado a efeito a correção do mútuo no balanço de 31.12.92, o que resultou no valor indicado pela fiscalização (Cr\$ 90.331.537.793,46), também registrado na declaração do exercício de 1993 (Anexo A, quadro 04 - Exigível), como débito para com a Lapeyre S/A, igualmente indicada como sócia majoritária da autuada;

- que, ao contrário do que afirma o autuante os documentos apresentados durante a fiscalização não podem ser considerados como "não hábeis", conforme comprovado pela documentação anexada à impugnação.

Quanto à exigência da contribuição ao PIS, argumenta que deve ser observada a legislação de regência adequada durante o ano de 1992 (Lei Complementar nº 07/70), porque inaplicáveis os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, julgados inconstitucionais.

Com referência ao IR Fonte, insurge-se contra a tributação da pessoa física do sócio, por via reflexa da pessoa jurídica, alegando que essa tributação decorre de mera presunção, a teor de acórdão do TFR e de doutrina (fls. 113/114), além de julgados do STF de fls. 115/116.

Contesta a utilização da TRD como índice de correção monetária de tributo, sobretudo no período de fevereiro a julho de 1991.

Na decisão recorrida, o julgador singular entendeu procedente em parte a impugnação, concluindo:

a) com referência à omissão de receita:

a1) que a comprovação de que as notas fiscais foram lançadas elide a tributação sobre o valor das mesmas;

a2) que deve ser mantida a glosa relativa a crédito de pessoa ligada (passivo fictício), porque a contribuinte não comprovou a respectiva obrigação;

b) quanto à correção monetária:

b1) que é improcedente a glosa de despesas decorrentes de correção do capital investido se a transferência de quotas entre empresas não implicou em alteração desse capital;

b2) que é indevida a correção calculada sobre recursos financeiros cujo negócio de mútuo não resultou comprovado (letra "a2" supra).

Manteve, portanto, as exigências correspondentes ao passivo fictício correspondente ao mútuo não comprovado e à glosa de sua correção monetária.

Argumentou que, mesmo admitindo-se a aceitação tácita do mútuo em face da proposta recebida da empresa Lapeyre (tese levantada pela defesa), verifica-se que os aportes se iniciaram em 30.01.90 (conforme mencionado à fl. 94 e de acordo com documentos de fls. 197/198) seguidos de outros dois (em 30 de junho e 29 de agosto), mas somente em 04.09.90 foi feita a aludida proposta, conforme atesta documento de fl. 190.

Concluiu, assim, que não há amparo para a transação nos dispositivos do Código Comercial e do Código Civil invocados pela defesa, pois eles não conferem efeito retroativo à proposta, a qual deve anteceder à ocorrência dos fatos a ela pertinentes.

Afirmou, ainda, que o documento em questão se constitui em instrumento particular e, portanto, estaria sujeito ao que dispõe o art. 135 do Código Civil, segundo o qual seus efeitos não se operam, a respeito de terceiros, antes de transcrito no registro público.

Prosseguiu afirmando que a correspondência em tela só pode ser oposta como prova às partes interessadas, quais sejam, a autuada e a empresa Lapeyre, pois, não tendo sido registrada no Cartório de Títulos e Documentos para valer contra terceiros, não pode ter sua eficácia oponível à Fazenda Pública que, no caso, é terceiro que do ato não participou.

Sustentou, ainda, que a conta-corrente mantida pela empresa Lapeyre no Banco Sudameris (extratos às fls. 197, 199, 204 e 207), por si só, é insuficiente para respaldar o mútuo aventado, pois contas-correntes constituem mera expressão da contabilidade, sem construção jurídica capaz de determinar a natureza de cada operação objeto de lançamento.

Estendeu o mesmo raciocínio aos lançamentos contábeis, os quais, afirmou, devem ser vistos associados a documentos que comprovem a natureza do fato registrado. Assim, a seu ver, os valores lançados às fls. 195, 196, 198, 200, 201/203, 205, 206, 208 e 209, que a defesa denominou de aportes parciais de um empréstimo, carecem de documentação comprobatória que lhes confira essa conotação.

Afirmou, como conclusão, que não basta comprovar o ingresso dos recursos - é necessário demonstrar, documentalmente, que os recursos são provenientes de mútuo, o que, a seu ver, a empresa não logrou fazer.

Estendeu o decidido quanto ao IRPJ às exigências reflexas e, no que respeita à contribuição ao PIS, sublinhou que o lançamento foi efetuado com observância da Lei Complementar nº 7/70, e não dos Decretos-leis mencionados pela atuada.

No tocante ao IR Fonte, assinalou que, com base no Decreto nº 2.194/97 e na IN SRF nº 63/97, a constituição do crédito só está dispensada tratando-se de sociedade por ações, o que não é o caso da atuada.

Por fim, reduziu a multa de ofício para 75%, a teor da Lei nº 9.430/96, art. 44.

Recorreu de ofício a este Conselho, com referência à parte do crédito exonerada em sua decisão.

Às fls. 277/357 encontra-se o recurso voluntário no qual a empresa, inicialmente, ratifica todas as razões e comprovações da impugnação, com juntada de alguns documentos probantes que já haviam sido apresentados (fls. 359/398).

Afirma que, na verdade, o único item mantido na decisão recorrida foi o que versa sobre "Glosa de Correção Monetária, proveniente dos Empréstimos", de cogitada origem não comprovada com documentos hábeis, o que gerou o imaginoso valor tributável de Cr\$ 90.931.537.794,00.

Esse valor, esclareça-se, é a soma da importância exigida a título de passivo fictício (crédito de pessoa ligada residente no exterior, não comprovado - Cr\$ 7.342.971.615,00) com a relativa a despesa indevida de correção monetária (glosa de correção monetária proveniente dos empréstimos de origem não comprovada - Cr\$ 82.988.566.179,00).

Retornando às razões de recurso, verifica-se que a Recorrente afirma que a argumentação expendida na decisão monocrática para manter essa exigência foi a tentativa de descaracterizar a concretização do mútuo entre ela e a empresa Lapeyre, com vistas a respaldar o fiscalista repúdio ao empréstimo e à atualização dos valores

mutuados, via reconhecimento, como débito da contestante, da correção monetária correspondente.

Prossegue rechaçando os argumentos do julgador singular contra a efetiva ocorrência do mútuo e de sua comprovação material.

Levanta preliminar de nulidade, alegando decadência do direito de constituir o crédito, tendo em vista que os aportes de capital ocorreram antes de 31.12.90 (os acontecidos em 1991, alega, são meros reflexos da proposta datada de setembro/90), mas os Autos de Infração somente foram lavrados e cientificados à Recorrente em junho de 1996. Assim, a possibilidade jurídica dessa ação fiscal se exauriu em 1º janeiro de 1996. Cita jurisprudência e doutrina.

Afirma que qualquer suposto crédito tributário com base naqueles eventos, tidos como ilícitos, verificados em 1990, já não podiam ser lançados em 1996, não obstante a correção monetária ter-se projetado para o ano de 1992 pois, obviamente, também se projetara para o de 1991.

Propugna, assim, pela decretação da decadência das exigências fiscais respectivas, abrangendo os aportes de 1990 e 1991 (estes, frise-se, porque reflexos do que fôra pactuado em 1990).

Ainda sobre a questão da decadência, afirma que os aportes de capital do ano de 1991 foram efetivados no período de 7 de janeiro a 18 de fevereiro, e que o direito de lançar sobre tais supostas infrações decaiu em 07, 18 e 30 de janeiro de 1991 (deve estar-se referindo a 1996) e em 05 e 18 de fevereiro do mesmo ano.

Solicita que, se não acatada a tese da decadência, seja levado em conta que, também no mérito, a improcedência do Auto de Infração é flagrante, pelas razões que passa a expor, com citação de doutrina e longo arazoado, para concluir, em síntese, que o mútuo foi devidamente caracterizado, de vez que é irrelevante a forma como se exteriorize, e que as correspondências entre a Recorrente e sua controladora

caracterizam a proposta e a aceitação do negócio pactuado, sendo desnecessário, para efeitos probantes, o registro em cartório de títulos e documentos, como quer a decisão recorrida.

Volta a se insurgir contra a exigência do IR Fonte sobre o Lucro Líquido, com fundamento no que dispõe seu contrato social sobre distribuição e suporte de lucros e perdas pelos sócios, conforme transcreve à fl. 354.

Às fls. 401/402, encontram-se as contra-razões de recurso do Procurador da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

De início trago à Câmara uma questão prejudicial. A Recorrente foi intimada no dia 17/11/97 da decisão recorrida, partindo daí o prazo para interposição do recurso voluntário.

No dia 16/12/97 deu entrada de seu recurso junto à Delegacia da Receita Federal de Belém, quando já reeditada a MP 1621/30, que introduziu o § 2º ao artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, para fixar: “ Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito do valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento do valor da exigência fiscal definida na decisão ”.

A questão é: considerando que nos autos não se encontra a prova do depósito do valor estabelecido estaria o contribuinte prejudicado em seu apelo?

A questão se põe relevante diante do disposto no artigo 1.211 do CPC, que determina que a lei sobre processo se aplica aos casos pendentes.

Penso que a jurisprudência dominante dispensa maiores digressões, verbis:

“ Segundo o princípio de direito intertemporal, salvo alteração constitucional, o recurso próprio é o existente à data em que publicada a sentença” (STJ - 2ª Seção, CC 1.133-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo - DJU 13.4.92, pág. 4.971 - 1ª)

“ Regula o cabimento do recurso a lei vigente ao tempo da intimação da decisão recorrida (RSTJ 4/1.211, 5/43, 12/38; STF-RTJ 68/879, 79/569, 81/267, 81/862; RF 246/341; TJSP-RJTJESP 32/152; 1º TASP-RF 251/220, JTA 31/38, 31/199; TAGB-RF 246/356; TJMG-RT 478/176, RF 246/364”.

Por esta razão afastou a prejudicial que poderia ser levantada nesta oportunidade.

Três foram as acusações, sendo que quanto ao tema correção monetária houve desdobramento, uma, a decorrente dos empréstimos, a outra, nascida em razão de falta de integralização de capital social.

Afastadas as acusações omissão de receitas por omissão de compras e a despesa de correção monetária de capital já integralizado, resultou o recurso de ofício, ao qual se deve negar provimento, vez que bem apreciadas as questões postas.

O recurso voluntário traz como matéria de ordem pública, a questão da decadência, alegando, como visto, que em razão do "contrato" datado de 04 de setembro de 1990, os valores lançados em 1990 e 1991 estariam alcançados pela decadência, já que o lançamento ocorrido em 26/06/96.

Em seu entender o prazo teria início com a ocorrência do fato gerador, resultando que o ano base de 1990 teria tido o seu prazo de 5 (cinco) anos por termo primeiro 01/01/91, completado em 31/12/95. Como o lançamento se deu em 26/06/96, extinto estaria o direito de lançar, pouco importando os valores aportados em janeiro e fevereiro de 1991, já que o ato determinante dos aportes era o contrato e não o crédito.

Considerando o fato de que a declaração de imposto de renda de 1990 foi entregue em 31/05/91, resta evidente, conforme hoje pacífica jurisprudência administrativa, que atingido pela decadência os valores lançados naquele ano. Esta Primeira Câmara assim já decidiu:

“ CONTAGEM DE PRAZO (TERMO INICIAL) - O lançamento do IRPJ do exercício de 1987 não se afeiçoa à modalidade de lançamento por declaração porque o sujeito passivo, ao entregar a declaração de rendimentos, não aguarda manifestação da administração para iniciar o pagamento. Não pode todavia, a autoridade administrativa efetuar o lançamento de ofício antes de decorrido o prazo para entrega da declaração. Consequentemente, nesse caso, o dies a quo para a contagem do prazo de decadência é a data prevista para entrega da declaração de rendimentos” (Ac. 1º CC 101-89945/96 - DO 07/01/96).

Por isso, concluo pela decadência pleiteada quanto ao ano de 1990.

Ainda que fosse o caso de ser enfrentada a questão do contrato de 1990, haveria de se consideradas as suas conseqüências, que no caso envolveria o ano de 1992. O passivo fictício, em parte, teria sido declarado já na declaração do exercício de 1991, ano base de 1990, com valores acrescidos por novos empréstimos tidos também como inexistentes no ano de 1991. Este ano, sem dúvida alguma não alcançado pela decadência.

Examinando então as questões: passivo fictício e a despesa de correção monetária dele decorrente, verifico que dos autos emergem documentos que me levam a concluir que houve aporte de capital por parte de um dos sócios da pessoa jurídica controladora da Recorrente: a SOCIETE LAPEYRE S/A, que embora não sendo a sócia LAPEYRE ET CIE S/A, esta sim sócia da Recorrente, transferiu os numerários indicados no ano de 1990, que com exceção de 17.650.000,00, encontram-se comprovados a fls. 197, 199, 204 e 207.

Os lançamentos contábeis, por outro lado, registram os créditos, na maioria das vezes como sendo de MENUISERIE LAPEYRE.

A carta contrato de abertura de crédito (fls. 190), devidamente traduzida para o português tem como subscritora a empresa EXPLOITATIONS FORESTIÈRES - FABRIQUES DE MENUISERIES, enquanto que a resposta enviada ao GRUPE LAPEYRE (fls. 194 e 360).

Os 5 (cinco) aportes de 1991, dos meses de janeiro e fevereiro, só constam da contabilidade da empresa, sem comprovantes bancários das operações, inobstante a fls. 99, tivesse a Recorrente dito que estava obtendo junto ao SUDAMERIS as provas dos depósitos, que não vieram.

Pelo que dos autos consta, verifica-se que a decisão recorrida reclama um contrato formal para que pudesse aceitar os mútuos declarados. Para o julgador

singular, assim como para o Fisco os documentos de fls. 190/94 não podem ser tomados como contrato. Com relação aos crédito bancários, em número de 8 (oito) comprovados, contra 6 (seis) sem extratos, também não aceita aqueles.

O fato de ser a sócia pertencente ao grupo econômico credor, também para o Fisco não tem significado, esquecendo-se de que a própria assinatura da declaração de rendimentos, onde constam os valores lançados, já equivale a uma declaração do mútuo, que dispensa formas sacramentais.

Diante deste quadro, seria de se perguntar: a reclamação de omissão de receita com fundamento em passivo fictício seria a adequada para os fatos narrados? Os créditos não estariam comprovados, pelo menos aqueles em que são representados por extratos bancários? A questão não seria suprimento de caixa?

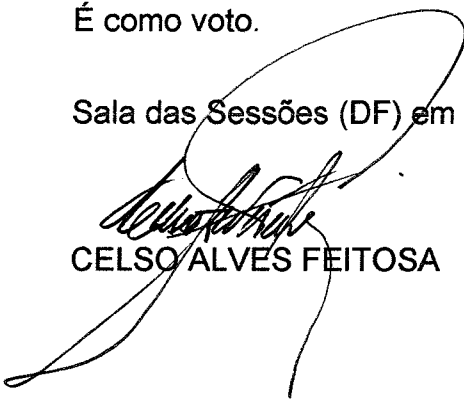
É certo, por outro lado, que passado tantos anos dos aportes e condições fixadas na carta contrato, de devolução dos valores mutuados ou incorporação ao capital, restam sem explicação, o que seria de fácil comprovação nesta altura. Contudo, negar os valores declarados mutuados, diante do que dos autos consta, será julgar contra a prova dos autos.

Por estas razões, afastando a prejudicial, de depósito prévio, reconhecendo a decadência quanto ano base de 1991, dou provimento ao recurso IRPJ, afastando o passivo fictício reclamado e, como consequência a glosa de despesa de correção monetária, dele decorrente.

Os lançamentos reflexos PIS, CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL, IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, por decorrência, ficam também afastados, com provimentos dos recursos interpostos.

É como voto.

Sala das Sessões (DF) em 20 de agosto de 1998



CELSON ALVES FEITOSA

Processo nº : 10280.001988/96-02

Acórdão nº : 101-92.274

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 05 OUT 1998



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 09 OUT 1998



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL